

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.522/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000825616-87
Impugnação: 40.010140388-11
Impugnante: Gilberto Coelho de Almeida
CPF: 048.520.606-49
Proc. S. Passivo: Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento, em parte, indevido do imposto, uma vez que a base de cálculo adotada não representa a realidade da avaliação dos imóveis no sistema SIATU da PBH. Entretanto, efetuada a avaliação mercadológica dos imóveis, comprovou-se a correção da base de cálculo adotada pela Fiscalização.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD (*causa mortis*), referente ao exercício de 2015, ao argumento de que, posteriormente ao pagamento do imposto, houve reavaliação dos imóveis, tendo sido reduzido o valor.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 15, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32, com juntada de documentos de fls. 33/91.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 94, considerando intempestiva a impugnação apresentada.

Regularmente intimado, o Requerente apresenta reclamação à fl. 98, a qual foi deferida pela Fiscalização, conforme documentos de fl. 103.

Por conseguinte, a Fiscalização apresenta manifestação fiscal acerca do mérito, requerendo a manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 126, para que sejam trazidos aos autos elementos que respaldem a base de cálculo adotada.

O Requerente acosta os autos novos documentos e laudo técnico de avaliação (fls. 130/187).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização atende a diligência determinada, anexando os documentos de fls. 188/214. Às fls. 215 manifesta-se sobre a avaliação dos imóveis, explicitando a metodologia adotada e mantendo seu posicionamento anterior.

Aberta vista, o Impugnante se manifesta às fls. 222/223.

A Fiscalização novamente pronuncia-se às fls. 225, ratificando suas considerações anteriores.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD (*causa mortis*), em face da transmissão hereditária dos bens de Yone de Almeida.

O Impugnante (herdeiro) embasa seu pedido ao argumento de que, posteriormente ao pagamento do imposto, houve reavaliação dos imóveis na Prefeitura de Belo Horizonte, tendo sido reduzido o valor dos mesmos no sistema SIATU desse órgão.

Sendo assim, entende haver direito à restituição parcial do valor pago.

Equivoca-se o Requerente.

O ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) é um tributo de competência estadual, conforme previsto no art. 3º, Inciso II da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

Art. 3º - Os impostos de competência do Estado são os seguintes:

II - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);

E, de acordo com o art. 4º da Lei nº 14.941, de 29/12/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem transmitido:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Para avaliação dos imóveis localizados no município de Belo Horizonte, a SEF/MG, por meio de convênio firmado junto à Prefeitura de Belo Horizonte tem se utilizado do SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana da Prefeitura de Belo Horizonte como parâmetro para o cálculo do ITCD.

Entretanto, o critério do SIATU é apenas balizador, que pode ser modificado por outros elementos que respaldem o valor venal do bem ou direito recebido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a Fiscalização, no parecer pelo indeferimento da restituição, não mais se utilizou do SIATU, houve necessidade da busca do real valor do imóvel para fins de definição da base de cálculo do imposto.

Em atendimento à diligência da Câmara de Julgamento, a Fiscalização pesquisou 37 (trinta e sete) apartamentos no centro de Belo Horizonte, mesmo bairro do apartamento transmitido, concluindo pela igualdade do valor anteriormente avaliado com base no SIATU.

No tocante às vagas de garagem, foram colhidas 11 (onze) amostras, pelas quais se conclui que o valor adotado pela Fiscalização corresponde a aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualmente avaliado.

Insta destacar que, considerando os anos atuais de conhecida crise econômica, não há variação mercadológica que pudesse contaminar a avaliação ora procedida.

Assim, comprovado que a base de cálculo do ITCD, pelo qual foi pago o imposto, corresponde ao valor venal dos bens, conclui-se por inexistente qualquer indébito a justificar a restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentada da Tribuna. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Álvaro Henrique Marra da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**